

PARECER N° /2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 57/2023

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

1. Relatório

O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 166 da CF/88, combinado com o artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Unaí, encaminhou à Câmara Municipal, por meio da Mensagem n.º 332, de 14 de abril de 2023, de fls. 02-04, o Projeto de lei n.º 57, de 2023, o qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, para apreciação desta Casa Legislativa.

2. Recebido em 14 de abril de 2023 e publicado no quadro de avisos em 4 de maio do ano corrente, o projeto em tela foi distribuído pelo Presidente desta Casa Legislativa a esta Comissão que, de imediato, por meio desta Vereadora, Presidente da Comissão de Finanças, em cumprimento às exigências legais contidas no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 44 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 e no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Unaí, o submeteu à realização de audiência pública, nos termos do Edital n.º 21, de 11 de maio de 2023, de fls.107-108, para inserção da população na discussão das diretrizes orçamentárias para o próximo exercício financeiro.

3. Após a realização da citada audiência, o projeto sob análise ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas até o dia 14 de junho do ano em curso, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

4. Depois de encerrado o prazo para apresentação de emendas de Vereador, esta Vereadora, na condição de Presidente desta Comissão, se autodesignou relatora da matéria, para

emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no artigo 211, § 7º, do Regimento Interno.

5. Antes de exarar parecer sobre a matéria, esta Comissão aprovou requerimento desta Vereadora para converter o projeto em diligência, com vistas à solicitação de esclarecimentos por parte do Autor relacionados a parte da proposta de lei de diretrizes orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Municipal, denominado Unaprev.

6. Em atenção à citada diligência, foi expedido o Ofício de fls. 115, que foi respondido pelo Autor, nos termos do Ofício de fls. 116-192.

2. Fundamentação

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

8. A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO –, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas constantes do Plano Plurianual, orientam a elaboração da proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

9. Destaca-se que o envio da presente proposição a esta Casa Legislativa foi efetuado em 15 de abril de 2023, portanto, dentro do prazo legal disciplinado no artigo 35, § 2º, inciso II, do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que o PLDO deve ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 15 de abril de cada ano.

10. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – está disciplinado no artigo 165, § 2º da Carta Magna, o qual estabelece que seu projeto compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

11. Além disso, com o advento da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a LDO passou a ter importância maior, haja vista que lhe foram atribuídas novas funções. Entre elas se destacam o equilíbrio entre receitas e despesas; formas de limitação de empenho; Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

12. Conforme disciplinado no artigo 4º, § 1º e incisos I a IV do § 2º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais referido no parágrafo anterior estabelecerá metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E, ainda, conterá avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

13. Já o Anexo de Riscos Fiscais, consoante o § 3º do artigo 4º da LRF, conterá a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

14. Também estabelece a LDO, como exigência do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a proposta de lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída

exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a determinado percentual da receita corrente líquida.

15. O projeto em destaque está estruturado em dezessete capítulos, os quais contemplam os seguintes temas: disposições preliminares; das prioridades e metas da administração pública municipal; das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual; da política de pessoal e dos serviços extraordinários; das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; do equilíbrio entre receitas e despesas; dos critérios e formas de limitação de empenho; das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento; das condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, pessoas físicas e instituições públicas; da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação; dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; da definição de critérios para início de novos projetos; do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; da definição das despesas consideradas irrelevantes; do incentivo a participação popular; das diretrizes para as alterações na programação orçamentária e para execução do orçamento; e das disposições finais.

16. O conteúdo disposto nos capítulos acima referidos atende na íntegra a todos os requisitos essenciais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.

17. Quanto aos anexos do Projeto de Lei em destaque, observou-se que todos foram elaborados com rigor técnico e clareza gramatical.

18. Vê-se pelo conteúdo do Anexo de Metas e Prioridades, de fls. 32-33, que o Chefe do Poder Executivo priorizou poucas obras para o exercício de 2024. De acordo com o aludido anexo, serão prioridades para o exercício de 2024 a construção ou ampliação de somente uma unidade hospitalar ou de atendimento emergencial; asfaltamento ou pavimentação de 5 (cinco) quilômetros de vias públicas; construção de somente 2 (duas) pontes, viadutos ou passarelas; implantação ou ampliação de 8 (oito) quilômetros de rede de iluminação pública; e reforma, restauração ou reimplantação de 20 (vinte) quilômetros de rede de iluminação pública. Considerando que o trânsito desta cidade está caótico, esta relatora entende que deveria ter sido priorizada ao menos uma ação

orçamentária relacionada a esse tema, com vistas a subsidiar a solução desse problema local. Assim sendo, com base no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, propõe-se a emenda anexa, com a finalidade de incluir, no aludido anexo, a ação n.º 1778 - Implantação de dispositivos eletrônicos de organização, controle e fiscalização do trânsito, com vistas a minimizar os problemas do trânsito desta cidade.

19. Já o anexo de metas fiscais, apresentado às fl. 34-100, estabeleceu as projeções de receitas, despesas e de resultado primário e nominal para o período de 2024-2026, além de conter avaliação do cumprimento das metas do exercício de 2022, bem como a comparação das metas atuais com as fixadas nos três exercícios anteriores e, ainda, evidenciou a evolução do patrimônio líquido e a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando os exercícios de 2020-2022, e também constou a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Ressalta-se que o demonstrativo das metas anuais foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justifica os resultados pretendidos.

20. Cabe destacar que, na análise do demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2022), identificou-se que as metas previstas foram satisfatoriamente cumpridas pelo Poder Executivo, com obtenção de resultado primário na ordem de R\$ 54,7 milhões, e redução da dívida consolidada líquida em R\$ -126,6 milhões.

21. Na análise do Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de fls. 44-46, identificou-se que o resultado previdenciário para o exercício de 2023 está muito diferente do projetado na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 3.490, de 2022). Enquanto na projeção atuarial espera-se obter um resultado positivo na ordem de R\$ 28 milhões, na LDO/2023, espera-se obter um resultado de R\$ 5,6 milhões. Também se estranhou o resultado previdenciário negativo para 2024 de R\$ -5,3 milhões contra o positivo de R\$ 28 milhões de 2023. A diferença foi absurda, razão pela qual se converteu o projeto em diligência solicitando esclarecimentos por parte do Poder Executivo.

22. Em resposta à diligência, o chefe do Poder Executivo, conforme documentos de fls. 116-193, encaminhou manifestação do Unaprev, que não explicou as dúvidas levantadas por esta Relatora. Considerando que a dúvida desta relatora é relacionada ao cálculo atuarial, em conversa

telefônica entre o técnico de orçamento desta Casa Senhor Eduardo Henrique Borges e a Diretora do Unaprev, senhora Marcia de Oliveira Matos Lira, ficou acordado que os esclarecimentos em questão seriam realizados nos autos do Projeto de Lei n.º 87/2023, que trata do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Unaprev.

23. Quanto ao Anexo de Riscos Fiscais para o exercício de 2024, este deixa claro que a concretização das metas fiscais previstas no PLDO podem não se realizar inteiramente, em virtude da possibilidade de o Município ter que suportar passivos contingentes, saldo orçamentário insuficiente, frustração na arrecadação e, ainda, oscilações nas despesas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí.

24. Como medidas compensatórias dos eventos citados no parágrafo anterior, foi prevista uma reserva de contingência no percentual de 2,98 % (dois vírgula noventa e oito por cento) calculados sobre o montante da receita corrente líquida do exercício de 2024, estimada, conforme Tabela 7, de fl. 74, em R\$ 474.637.000,00, resultando em uma reserva de R\$ 14.142.466,00, que foi distribuída em duas partes, quais sejam: R\$ 1.898.548,00 para cobrir passivos contingentes e R\$ 12.243.918,00 para cobrir demais riscos fiscais passivos.

25. Por fim, cumpre destacar que o senhor Prefeito, como de costume, solicitou autorização legislativa, no § 2º do artigo 46 do projeto em tela, a fim de engessar o percentual de suplementação a ser definido no projeto de lei do orçamento de 2024, no sentido de que esse percentual não poderá ser inferior ou superior em mais de 5% (cinco por cento) com relação à média do percentual observado nos 3 (três) exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta orçamentária.

26. Analisando à aludida solicitação, esta relatora entende que ela não merece prosperar, visto que essa autorização mitiga o controle deste Poder Legislativo sobre o orçamento, na medida em que o Prefeito terá um percentual de suplementação próximos aos 30 % (trinta por cento), para alterar o orçamento como lhe convier.

27. Assim sendo, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, propõe-se a emenda anexa, com a finalidade de suprimir o referido dispositivo.

28. Desta forma, considerando as emendas desta relatora, como o texto do presente projeto de lei, juntamente com seus anexos, abarcaram todas as disposições constitucionais e legais da matéria sob exame, não se vislumbra nenhum impedimento para a sua aprovação.

3. Conclusão

29. Pelo exposto, conclui-se pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 57/2023, opinando pela sua aprovação, acrescido das duas emendas anexas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de junho de 2023.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 57/2023

Inclua-se, onde couber, no Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, a seguinte ação orçamentária:

Programa	
2123 - Trânsito, Transporte Público e Mobilidade Urbana	
Ação (ões)	Meta Física
1778 - Implantação de dispositivos eletrônicos de organização, controle e fiscalização do trânsito.	2 unidades

Unaí (MG), 30 de junho de 2023.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 57/2023

Suprime-se o parágrafo segundo do artigo 46 do Projeto de Lei n.º 57, de 2023.

Unaí (MG), 30 de junho de 2023.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada